



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000781-39.2020.5.12.0009 (ROT)
RECORRENTE: RAMAJI COZINHA ORIENTAL EIRELI
RECORRIDO: ALEXANDRE SILVA RAMOS
RELATORA: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA

ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 13.467/2017. ARTS. 855-B A 855-E DA CLT. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. A homologação de acordo extrajudicial é inovação promovida pela Lei nº 13.467/2017 por meio da inserção dos arts. 855-B a 855-E no texto consolidado, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária que figura como via alternativa ao contencioso exercido pela Justiça do Trabalho. A normatização desse procedimento prescreve, como pressupostos formais de validade, a apresentação do acordo por meio de petição conjunta e a representação dos interessados por advogados distintos, facultando-se, ao trabalhador, a assistência por advogado do sindicato de sua categoria. Observados tais requisitos e aqueles inerentes ao negócio jurídico (art. 104 do CC), sem vício capaz de inquiná-lo (arts. 138 a 166 do CC), o acordo deverá ser homologado nos termos entabulados, não competindo, ao Poder Judiciário, examinar o teor do ajuste, a razoabilidade ou proporcionalidade dos direitos e deveres transacionados ou mesmo a amplitude da quitação conferida, pois situados no âmbito exclusivo da autonomia da vontade dos acordantes, pilar da teoria geral dos contratos (art. 1º, III, da CF, c/c os arts. 840 a 850 do CC).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, sendo recorrente **RAMAJI COZINHA ORIENTAL EIRELI**.

Inconformada com a decisão do Marcador 6, proferida pela Juíza Kismara Brustolin, recorre a empregadora a este Tribunal, pelas razões expostas no Marcador 8.

Sem contrarrazões.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADOR

Acordo extrajudicial. Homologação da quitação geral

Ao apreciar a petição de acordo extrajudicial ofertada pelas partes, a magistrada do primeiro grau decidiu homologá-la de forma apenas parcial, porquanto entendeu que esta possibilidade processual não admite a quitação geral do contrato de trabalho.

A decisão foi assim fundamentada:

[...]

Estabelecem que, com o acordo, o empregado dá quitação da relação de emprego mantida entre as partes no período de 15/10/2019 até os dias atuais, bem como de períodos anteriores em que prestou serviços como freelancer, e de todas as verbas oriundas e decorrentes do contrato de trabalho, inclusive eventuais indenizações por danos morais, materiais e estéticos e "também das verbas que são de competência da Justiça do Trabalho".

[...] o acordo extrajudicial pressupõe um conflito entre empregado e empregador, decorrente de controvérsia quanto a algum direito.

Não existe previsão legal possibilitando que o acordo extrajudicial enseje a quitação geral do contrato de trabalho.

Nesse sentido, o art. 855-E da CLT estabelece a suspensão do prazo prescricional "da ação quanto aos direitos nela especificados", o que equivale dizer que somente poderão ser objeto do acordo direitos especificados.

[...] Assim, somente tenho por quitada a parcela expressamente consignada no acordo, no limite do valor fixado na avença.

Inconformado, o empregador pugna pela homologação integral do acordo, asseverando que o ajuste satisfaz todos os requisitos legais e não existe indicativo de vício na manifestação de vontade externada pelas partes.

Analiso.

A homologação de acordo extrajudicial é inovação inserida na CLT pela Lei nº 13.467/2017, cuja disciplina passa a constar dos arts. 855-B a 855-E do texto consolidado, assim redigidos:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no §

8oart. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que figura como via alternativa ao contencioso exercido pela Justiça do Trabalho, traduzindo a intenção do legislador de revestir, com segurança jurídica, os atos de rescisão de vínculos contratuais, visando imprimir maior celeridade ao procedimento e evitar discussões ulteriores e novos litígios trabalhistas.

Para tanto, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, exige, como pressupostos formais de validade, a apresentação do acordo por meio de petição conjunta e a representação dos interessados por advogados distintos, facultando-se, ao trabalhador, a assistência por advogado do sindicato de sua categoria.

As partes podem, nessa pactuação, se assim entenderem, ressaltar direitos que repute devam ser excluídos dessa composição de vontades.

Entretanto, na esteira do decidido pelo TST no RR nº 596-19.2018.5.06.0015 (DEJT: 22/05/2020), com acórdão da lavra do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, quando inexistente ressalva dos interessados e são observados os requisitos legais (art. 104 do CC), sem vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado (arts. 138 a 166 do CC), conforme análise que, inclusive, pode ser realizada em audiência específica a ser designada (art. 855-D da CLT), a transação deverá ser homologada nos termos entabulados, não competindo, à Justiça do Trabalho, acrescer, de ofício, condição não desejada pelos acordantes situada no âmbito exclusivo da autonomia de suas vontades - expressão esta do valor da dignidade humana no campo da teoria geral dos contratos (art. 1º, III, da CF, c/c os arts. 840 a 850 do CC).

Endosso a premissa de que, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, não há espaço para que o Poder Judiciário examine o teor do ajuste, a razoabilidade ou proporcionalidade dos direitos e deveres transacionados ou mesmo a amplitude da quitação conferida.

Sob esse prisma analítico, e com a devida vênia em relação aos entendimentos dissonantes, julgo que, preenchidas as formalidades legais para o manejo

dessa nova modalidade de jurisdição voluntária (petição conjunta com representação dos interessados por advogados distintos), deve ser prestigiada a vontade dos interessados e homologada a pactuação na forma avençada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para homologar integralmente o acordo extrajudicial contido na petição inicial.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para homologar integralmente o acordo extrajudicial noticiado na petição inicial. Custas inalteradas (pelas partes, no importe de R\$ 40,00, dispensadas).

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 16 de março de 2021, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino, as Desembargadoras do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Mari Eleda Migliorini. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina Santos Pincelli.

LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA
Relatora



Assinado eletronicamente por: [LIGIA
MARIA TEIXEIRA GOUVEA] - 60def12
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

